

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>542329</u>
Classificação
Data <u>02 / 02 / 2016</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por determinação de Sua Excelência o
Presidente da A.R. a DAE fez

conferir

2 fev. 16

COMISSÃO DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

À eq. l. de da
de 10.º B.º

func
colocant
2/2/2016

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Assembleia da República

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões CTSS
N.º Único
Classificação
Data

N.º único 542329

N/Referência: 17 /10.ª CTSS/2016

Data: 01 fev 2016

Registar na AP
o indeferimento liminar
e dar a petição
como concluída.

Assunto: Indeferimento liminar da Petição n.º 537/XII/4ª

Cumpre-me informar V. Ex.ª de que a petição n.º 537/XII/4ª, da iniciativa de Maria Augusta Gonçalves Moreira Silva- "Solicita o reembolso das quotizações pagas durante 10 anos à segurança social" foi liminarmente indeferida, nos termos da alínea b) do n.º 2, do artigo 12º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição(RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto), por deliberação unânime desta Comissão, adotada no dia 27.01.2016, que aprovou a nota em anexo.

Com os melhores cumprimentos

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

Feliciano Barreiras Duarte

Petição n.º [537/XII/4.ª](#)

ASSUNTO: Solicita o reembolso das quotizações pagas durante 10 anos à segurança social

Entrada na Assembleia da República: 19 de junho de 2015

Nº de assinaturas: 1

Peticionário: Maria Augusta Gonçalves Moreira Silva

Introdução

A Petição n.º [537/XII/4.^a](#) – Solicita o reembolso das quotizações pagas durante 10 anos à Segurança Social – deu entrada na Assembleia da República a 19 de junho de 2015, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 9.º da [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida individualmente, sendo Maria Augusta Gonçalves Moreira Silva a subscritora da Petição.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, a 12 de outubro de 2015, à Comissão de Segurança Social e Trabalho (CSST) com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

Posteriormente, por Despacho n.º 13/XIII de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, de 17 de novembro de 2015, as petições não apreciadas na XII Legislatura, transitaram para as Comissões Parlamentares Permanentes da XIII Legislatura competentes em razão da matéria.

Nestes termos, a Petição n.º [537/XII/4.^a](#) foi despachada, naquela data, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS) da XIII Legislatura.

I. A petição

Com a presente petição, a peticionária vem solicitar à Assembleia da República que seja esclarecido o motivo para, o que entende ser, a discriminação de que é vítima pelo não cumprimento da lei face à não concessão do reembolso de suas quotizações creditadas para a segurança social durante 10 anos.

Para o efeito, de reembolso das quotizações referidas, terá apresentado um requerimento, em Agosto de 2012, por carta registada com aviso de receção, bem como, face à ausência de qualquer resposta, posteriores reclamações junto de diversos organismos públicos (Centro Nacional de Pensões, Ministério da Segurança Social, Presidência da República, entre outros).

Recorre, agora, à Assembleia da República “para não ter de recorrer aos tribunais”.

II. Análise da petição

O objeto da petição está bem especificado, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e à tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

Em bom rigor, porém, mais do que uma petição *stricto sensu* a exposição em apreço melhor configura uma “reclamação” ou uma “queixa” nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 2º da LEDP. Ainda que esta distinção não seja fundamento para a recusa de apreciação (cf. n.º 6 do artigo 2º e n.º 2 do artigo 8.º, ambos da LEDP), até em função de garantia da maior amplitude no exercício do direito de petição constitucionalmente consagrado (n.º 1 do artigo 52.º da Constituição), não menos certo é de que, para além de nunca ser invocado o expresse exercício do direito de petição, a pretensão formulada à Assembleia da República – “*Pedido de Igualdade de Direitos e deveres para atribuição do reembolso de Quotizações ao abrigo dos arts. 261º a 265º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social*” – não é passível de ser satisfeita por este órgão de soberania *de per si*.

Com efeito, nem é da competência da Assembleia da República impor aos órgãos da administração pública a prática de um ato devido ou a adoção de uma determinada conduta, nem tão só se pode substituir aos Tribunais, na procura de uma solução para os diferendos entre os cidadãos e as diferentes entidades que prosseguem o serviço público.

Nestes termos, afigura-se evidente o insucesso do pedido, que deve ser indeferido.

Ainda assim, a pretensão da petionária pode não ficar prejudicada no que diz respeito ao esclarecimento devido sobre o silêncio das entidades competentes, caso o seu pedido venha a ser admitido como expediente da CTSS à semelhança de situações idênticas.

Bem pelo contrário – a adoção de diligências tidas por convenientes neste quadro, nomeadamente de interpelação sobre a situação carente de resposta junto das entidades competentes, pode beneficiar de uma tramitação mais célere, na medida em que não ficam dependentes de deliberações prévias da Comissão.¹ Este último aspeto não será despiciendo tendo em conta que a petição em referência deu entrada na Assembleia da República há mais de seis meses, ainda na XII Legislatura.

¹ Neste mesmo sentido, cf. Cláudia Ribeiro “O Direito de Petição na Assembleia da República” in Ana Vargas e Pedro Valente (coord.), *O Parlamento na Prática, Assembleia da República*, 2008, (pp. 249).

Assim:

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP). Verifica-se que estão preenchidos os requisitos constantes da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º, por carecer de fundamento passível de satisfação pela Assembleia da República.

Nestes termos propõe-se o seu indeferimento liminar.

III. Tramitação subsequente

Nos termos do n.º 4 do artigo 17.º e da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição propõe-se o arquivamento da petição com conhecimento a sua Excelência o Presidente da Assembleia da República e à peticionária. O pedido de esclarecimento formulado pela peticionária não deixará, no entanto, de ser objeto de análise pela CTSS, enquanto expediente.

Palácio de S. Bento, 25 de janeiro de 2016.

O assessor parlamentar,

João Almeida Filipe